

A. I. N° - 298633.0022/16-0
AUTUADO - TIM S. A. (INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.)
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/08/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0150-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. GLOSA DO CRÉDITO. Empresas prestadores de serviços de telecomunicações têm direito ao crédito fiscal pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida na geração de telecomunicação, conforme orientação jurídica constante no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.209297-0. Mantida a exigência apenas em relação aos créditos decorrentes do consumo de energia elétrica nas áreas administrativas. Acusação parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 30/03/2016 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 177.680,06, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação relacionada ao período de maio/2014 a dezembro/2014: **Infração 01 – 01.02.51:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação”.*

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 27 a 37, salientando, de início, que efetuou os lançamentos, estornos e compensações no livro de Registro e Apuração do ICMS, referente ao período autuado, sem omitir nenhuma informação acerca do crédito, portanto, em razão da energia elétrica fazer parte de seu processo industrial, a autuação não merece prosperar.

Para amparar seu posicionamento transcreveu o julgamento do RESP nº 1.201.635/MG pelo STJ que reconheceu a possibilidade de creditamento de ICMS incidente sobre a energia elétrica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, ao entendimento de que *“no caso dos serviços de telecomunicações, a energia elétrica, além de essencial, revela-se como único, de modo que impedir o creditamento equivale a tornar o imposto cumulativo, em afronta ao texto constitucional”*, acrescentando que, com efeito, a energia elétrica é um insumo essencial para a prestação do serviço de telecomunicação, de modo que considera que não há dúvidas quanto ao creditamento de ICMS nesse caso, em atendimento ao princípio da não cumulatividade.

Após tecer outras considerações de naturezas jurídicas e tributárias sobre o tema e citar doutrina, concluiu asseverando que a energia elétrica, uma vez que ligada inseparavelmente ao processo de industrialização e, consequentemente, à prestação dos serviços de telecomunicação, não pode deixar de gerar créditos de ICMS, razão pela qual considera que a cobrança consubstanciada no Auto de Infração é totalmente indevida.

Questionou o que considera como sendo caráter confiscatório, mencionando em seu socorro, decisões oriundas do STF, além de citar doutrina, para concluir ser inegável que a sanção imposta criou um encargo exageradamente oneroso e desproporcional à infração cometida, sendo proibido o confisco em matéria tributária, razão pela qual pugnou por sua anulação.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 94 a 97, discordando das alegações defensivas, ressaltando que o emprego de energia elétrica no estabelecimento prestador de serviços de

telecomunicações é diverso daquele utilizado no processo industrial, posto que, a energia elétrica adquirida pelas empresas de telefonia, sendo apenas consumida, não constitui insumo no processo industrial, sua natureza ou a finalidade não se modifica, uma vez que sendo mera prestadora de serviços, não transforma um produto em outro e nem o aperfeiçoa para o consumo.

Citou que o Art. 33 da Lei Complementar nº 87/96 estabelece as hipóteses em que é aplicável o crédito de energia elétrica, não se enquadrando as empresas de telecomunicações nessa condição.

Quanto a penalidade aplicada disse que o argumento defensivo escapa aos limites dos trabalhos da fiscalização, lhe competindo aplicar a lei vigente por se tratar de matéria vinculante e não discricionária.

Concluiu mantendo integralmente a autuação.

Em 28 de setembro de 2016 o presente PAF foi convertido em diligência à PGE/Profis, fl. 102, solicitando a emissão de Parecer Jurídico acerca da matéria em discussão, tendo sido atendido mediante o Parecer de fl. 104 a 105v, onde, de forma conclusiva, respondeu que *“... na esteira da decisão propalada sob a égide da sistemática do recurso repetitivo, entende pela possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviços de comunicação, desde que, entretanto, devidamente provada seu consumo no processo de comunicação (processo equiparado a processo fabril), excluindo-se a possibilidade de creditamento, nas atividades realizadas pela empresa sem ligação intrínseca com sua atividade fim, como, v.g., a energia utilizada no setor administrativo da empresa”*.

Através de Despacho exarado à fl. 106, a ilustre Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, acolheu o pronunciamento da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, cujo excerto se encontra acima transscrito, ponderando que, de fato, nos autos do Incidente de Uniformização nº PGE2016.209297-0, restou pacificado o entendimento que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações tem direito ao crédito fiscal pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida no processo produtivo, todavia que não gera direito a crédito a crédito fiscal a energia elétrica consumida nas áreas administrativas das mesmas empresas.

Em consequência, propôs que o processo fosse convertido em diligência a fim de que o autuado informasse e comprovasse o percentual de energia elétrica efetivamente utilizado no processo de geração de telecomunicação, mantendo-se a glosa dos créditos apenas quanto à energia eventualmente consumida nas áreas administrativas, lembrando que, quanto aos créditos fiscais pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida no processo industrial, seu aproveitamento deverá ser feito com observância da proporcionalidade em relação à saídas tributadas, tal como disposto no art. 21, inc. II, da Lei Complementar 87/96.

Em 22/05/2017 o autuado ingressou com petição, fls. 108 e 109, destacando o entendimento do STJ acerca da questão debatida, e que a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no qual admite a tese que defende, nos termos do Incidente de Uniformização nº PGE2016.209297-0, renovando seu pedido que seja dado integral provimento à Impugnação apresentada para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em 25 de maio de 2017, o PAF foi mais uma vez convertido em diligência, desta vez à Infaz de origem, no sentido de que fossem adotadas as providências acima sugeridas pela PGE/PROFIS.

Em atendimento, a autuante em 20 de dezembro de 2017, executou a diligência nos termos constantes às fls. 118 a 126, observando, inicialmente, que o autuado fora intimado em três oportunidades, via DT-e, para apresentar a documentação necessária à realização da diligência, conforme fls. 126 a 134, esclarecendo que a resposta relativa a primeira intimação foi efetivada em duas etapas, oportunidade em que apresentou informações através dos arquivos de fls. 135 a 145, sendo que, após as análises realizadas, identificou que o Laudo Técnico apresentado se referia a empresa Tim Celular S/A, CNPJ 04.206.050/0075-17 e IE 63.398.400, estabelecida na Av. da França 1.737 – Salvador/BA e não a empresa autuada, Intelig Telecomunicações Ltda., CNPJ

02.421.421/0009-79, IE 051.833.910, que funciona na Av. Estados Unidos, s/n – Comércio – Salvador/BA, ao tempo em que, em consequência desta fato, o autuado foi novamente intimado à apresentar o Laudo Técnico referente Intelig, fls.129 e 130.

Observou que o autuado apresentou notas fiscais de aquisições de energia elétrica de várias unidades de diversos municípios do Estado da Bahia e que em sua escrita fiscal havia se creditado do ICMS destacado nessas notas fiscais, sendo que, para que este possa fazer jus ao crédito do imposto destacado nas notas fiscais faz-se necessário que apresente o Laudo Técnico das respectivas unidades, e, para tanto, foi intimado em 21/11/2017 e 29/11/2017, para a apresentação dos mesmos referentes a todas suas unidades localizadas no Estado da Bahia.

Citou que a resposta das últimas intimações cadastradas no SIPRO, fls. 146 a 150, não consta o que foi solicitado, constando somente o laudo apresentado anteriormente, tampouco apresentou as notas fiscais de aquisições de energia elétrica que foram reintimadas.

Com isso pontuou que a empresa informou o Laudo Técnico de uma unidade da Intelig, que funciona no Comércio em Salvador/BA e algumas notas fiscais de aquisição de energia elétrica lançadas em sua EFD e que compõem a planilha de demonstrativo de cálculo do presente A.I., citando que o índice técnico informado no Laudo em arquivo magnético, fls. 124 e 125, é de **98,51%**, apresentando, em seguida, um quadro contendo o demonstrativo do cálculo a ser considerado no percentual que entende que deverá ser aplicado sobre o valor do ICMS lançado como crédito, fl. 119, referente ao exercício de 2014, calculado proporcionalmente, variando entre 0,99% a 1,00% de índice de direito ao crédito.

Em seguida, apresentou um demonstrativo do cálculo do valor do crédito a que o autuado terá direito considerando que a informação do índice técnico se refere tão somente à unidade da Intelig localizada no bairro do Comércio em Salvador, considerando o fornecimento das notas fiscais de aquisições de energia elétrica, ou seja, para as unidades que não foram apresentadas as cópias das notas fiscais de aquisições de energia elétrica e nem foi fornecido o índice técnico, manteve a glosa dos créditos fiscais.

Desta maneira, juntou às fls. 120 a 122, planilha analítica onde apresenta o cálculo dos valores que manteve glosado dos créditos fiscais nas situações em que não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes e tampouco o respectivo laudo técnico, tendo excluído da autuação, com base no índice indicado em cada mês, o valor do ICMS mantido em relação ao estabelecimento localizado no bairro do Comércio, enquanto que para as outras unidades foi mantida a glosa dos créditos em 100% por não ter apresentado o índice técnico, inclusive para as unidades em que não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição de energia elétrica.

Neste sentido, apresentou um quadro à fl. 123, indicando o valor mensal que foi mantido na autuação na ordem de R\$ 62.638,20, referente as situações onde o autuado não atendou ao quanto solicitado nas intimações.

Consta à fl. 156v um despacho da lavra do Sr. Inspetor Fazendário datado de 21/12/2017, contendo um histórico das intervenções efetuadas pelo autuado ao longo do período da execução da diligência acima, devolvendo os autos ao CONSEF com a indagação para que se defina se cabe concessão de dilação de prazo para que o autuado apresente a totalidade da documentação que havia sido solicitada.

Em 23/03/2018, o PAF foi mais uma vez convertido em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

“(...)

Em 14/12/2017, o autuado protocolou petição na INFAZ/origem, Processo SIPRO nº 234327/2017-6, portanto, antes da conclusão da diligência, informando que está realizando um levantamento de todas as notas fiscais de aquisição de energia elétrica que deram origem aos créditos fiscais discutidos nestes autos, e, em vista disto, requereu “que seja concedido prazo para a apresentação das referidas notas fiscais, a fim de que todos os valores restem devidamente comprovados antes do julgamento de 1ª Instância”.

Em 21/12/2017, em data posterior a conclusão da diligência acima mencionada, o Sr. Inspetor Fazendário da IFEP Serviços, através de despacho manuscrito à fl. 156v, procedeu o retorno do PAF ao CONSEF para que “este órgão julgador defina se cabe dilatar, mais uma vez o prazo. Se autorizado definir até quando”.

Tendo em vista o quanto acima delineado, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em nova sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, tendo em vista que:

- 1) Apesar de constar à fl. 125-A dos autos um recibo de arquivos eletrônicos relacionados a diligência na forma realizada, não foi dado ciência ao autuado da mesma, visto que o recibo se encontra sem a assinatura do autuado e não consta no processo que a ciência ocorreu via domicílio fiscal eletrônico;
- 2) O despacho do Sr. Inspetor retornando os autos ao CONSEF para que este órgão defina se cabe nova dilatação do prazo requerido pelo autuado se deu após a conclusão da diligência referida no item anterior, conforme atesta o processo SIPRO nº 239586/2017-5, apenso aos autos, sem numeração da folha correspondente, entre às fls. 117 e 118.

Isto posto, foi deliberado pela devolução dos autos à INFAZ de origem para que esse órgão adote as providências necessárias à ciência do autuado em relação ao item “1” acima, com concessão de prazo para manifestação pelo mesmo, e, quanto ao item “2” que a própria Inspetoria Fazendária, à luz dos meios que dispõe, delibera acerca da solicitação do autuado constante do Processo SIPRO nº 234327/2017-6 datado de 14/12/2017, ressaltando a necessidade da resposta ao autuado em relação a este pedido.

Após o atendimento e a devida ciência ao autuado desta nova solicitação de diligência e do seu resultado, os autos deverão retornar ao CONSEF para conclusão da instrução e posterior julgamento”.

Em 05 de outubro de 2022, a solicitação de diligência foi atendida por auditor fiscal estranho ao feito, que assim se posicionou:

(...)

Inicialmente informamos que intimamos a autuada, conforme Intimação Fiscal nº 01/2022 PAF 298.633.0022/16-0, para apresentação das notas fiscais e apresentação do recibo dos arquivos magnéticos, devidamente datado e assinado. A intimação fiscal está apensa ao PAF.

A empresa atende a intimação da fiscalização, e apresenta a **Cópia do Recibo de Arquivos Eletrônicos**, devidamente assinado e datado, confirmado que recebeu os arquivos em 20/12/2017. A cópia deste documento entregue pela autuada, está apensa ao PAF.

A empresa apresentou 96 das 101 notas fiscais intimadas pela fiscalização.

A relação das 05 notas fiscais não entregues estão apensas ao PAF.

A não apresentação destas notas fiscais de energia elétrica totalizam R\$ 20.822,81 de ICMS.

As 96 notas fiscais entregues pela autuada, **são referentes as unidades da Tim que não apresentaram o LAUDO TÉCNICO** a fiscalização, conforme apurado no levantamento elaborado pela autuante nas folhas 120 a 123 deste PAF, na coluna “IND_DIR_CRÈD” (Índice de direito ao crédito).

Portanto, apesar da apresentação destas notas fiscais, os créditos fiscais permanecem irregulares e ilegítimos, visto que estas unidades de consumo não apresentaram o Laudo Técnico informando os percentuais utilizados nas suas atividades operacionais e administrativas.

Concluímos informando que mantemos a cobrança no valor de R\$ 62.638,20, **de acordo com o demonstrativo de cobrança, elaborado pela autuante**, nas folhas 118 a 123 deste PAF. A cópia deste Levantamento de Cobrança, está apenso ao PAF.

Todos arquivos acima informados estão apensos em meio magnético (Intimação Fiscal, Resposta, Recibo arquivo magnético, Notas Fiscais Apresentadas, Levantamento de Cobrança por Nota Fiscal Glosada, Relação das Notas Fiscais não apresentadas, etc.)”.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência acima, fls. 172 e 173, porém não consta dos autos que tenha ocorrido manifestação por parte do mesmo, tendo, em consequência, em 19/04/2023, o processo retornado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, objetivando a exigência de ICMS no montante de R\$ 177.680,06, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII “a” da Lei nº 7.014/96, decorreu da seguinte imputação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de

energia elétrica, na prestação de serviço de comunicação”.

Como visto através do relatório que antecede este voto, este processo foi objeto de diversas diligências, a partir do posicionamento exarado pela PGE/PROFIS no sentido de que “*nos autos do Incidente de Uniformização nº PGE2016.209297-0, restou pacificado o entendimento que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações tem direito ao crédito fiscal pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida no processo produtivo, todavia que não gera direito a crédito a crédito fiscal a energia elétrica consumida nas áreas administrativas das mesmas empresas*”.

À luz deste entendimento foi proposto pela PGE/PROFIS “*que o processo fosse convertido em diligência a fim de que o autuado informasse e comprovasse o percentual de energia elétrica efetivamente utilizado no processo de geração de telecomunicação, mantendo-se a glosa dos créditos apenas quanto à energia eventualmente consumida nas áreas administrativas*”, lembrando que, quanto aos créditos fiscais pelas entradas de energia elétrica efetivamente consumida no processo industrial, seu aproveitamento deverá ser feito com observância da proporcionalidade em relação à saídas tributadas, tal como disposto no art. 21, inc. II, da Lei Complementar 87/96.

Tal providência foi posta em prática, oportunidade em que, a autuante, quando da realização da diligência, apontou que em relação a uma das unidades do estabelecimento do autuado, foi comprovado, através de Laudo Técnico, que o percentual de energia elétrica utilizada no setor produtivo corresponde a 98,51%, que tomou por base para efeito de exclusão da glosa consignada na autuação.

Em relação às demais unidades que integram o estabelecimento autuado, manteve a glosa de crédito em 100%, conforme planilhas apresentadas às fls. 120 a 122, o que motivou a proposição da redução do valor autuado originalmente de R\$ 177.980,06 para de R\$ 62.638,20 consoante consta à fl. 123, observando que para tais cálculos foi observada a proporcionalidade prevista no art. 21, II, da LC 87/86, consoante se verifica à fl. 119.

Para chegar à conclusão de manutenção parcial da autuação a autuante considerou que a glosa de 100% dos créditos mantidos ocorreu nos casos em que: *i*) o autuado não apresentou o Laudo Técnico do consumo de energia elétrica pela respectiva unidade e *ii*) para algumas unidades não foram fornecidas as notas fiscais de aquisições de energia elétrica.

Em outra diligência realizada por auditor fiscal estranho ao feito, foi informado que das notas fiscais que não foram apresentadas anteriormente pelo autuado no total de 101 (cento e um), 96 (noventa e seis) foram agora apresentadas, restando apenas 05 (cinco) notas fiscais que deixaram de ser apresentadas, as quais resultariam em um crédito fiscal no montante de R\$ 20.822,81 conforme demonstrado à fl. 165.

Entretanto, manteve a glosa de créditos no montante acima na ordem de R\$ 62.638,20, na forma apurada pela autuante, em função da falta de apresentação do laudo técnico informando o percentual de energia elétrica utilizada no processo de industrialização.

Portanto, vê-se que praticamente a autuação, nos moldes apresentados, consiste apenas na falta de apresentação pelo autuado do Laudo Técnico exigido pela fiscalização para referendar o percentual de energia elétrica consumido em seu processo produtivo, relacionada as respectivas unidades.

Isto significa que não existe dúvida de que o autuado faz jus ao crédito fiscal decorrente das aquisições de energia elétrica empregada em seu processo de industrialização, porém, não no percentual de 100% da forma que utilizou, mas de percentual formalizado através de medição específica utilizada na industrialização.

Este CONSEF já pacificou o entendimento, através de diversos julgados, inclusive contra o próprio autuado, a exemplo dos Acórdãos 0380-11/22-VD, onde foi restabelecido o percentual de 15,62%, que se refere ao consumo ligado à área administrativa, com base em laudo técnico elaborado pela

empresa AFAG Engenharia Ltda., e 0324-11/22-VD onde o Auditor Fiscal Ricardo Aguiar executou a diligência e relatou que a empresa atendeu à intimação e apresentou relatórios de perícia apresentado pela empresa AFAG ENGNHARIA LTDA., [a mesma que assinou o laudo constante nos presentes autos], assinado por profissional competente que atesta o percentual de energia produtiva e não produtiva de cada uma das unidades de consumo, determinando o valor correto de apropriação de ICMS. Que a empresa utiliza 99,02% da energia adquirida no seu processo produtivo e o restante 0,98% em processo não produtivo.

De maneira que, o fato do autuado ter deixado de ter apresentado apenas cinco notas fiscais do universo escriturado, objeto da autuação, entendo que não tenha qualquer repercussão no presente lançamento, na medida em que não se cogita aqui de inidoneidade de documento fiscal.

A questão cinge-se apenas a falta de apresentação de Laudo Técnico Pericial específico para algumas unidades, que foi deixado de ser apresentado pelo autuado, o que está motivando a glosa de 100% dos créditos fiscais remanescentes, relacionados as aquisições de energia elétrica, o que não concordo.

Consta nestes autos, à fl. 145, Laudo Técnico emitido pela empresa AFAG ENGENHARIA LTDA., emitido no mês de março/2014, antes, portanto, da autuação e dos períodos autuados, indicando que o percentual para aproveitamento pela empresa TIM CELULAR S/A de créditos fiscais decorrentes das aquisições de energia elétrica em relação aos seus estabelecimentos **localizados no Estado da Bahia**, corresponde a 99,02%, o mesmo já consignado no Acórdão nº 0324-11/22 acima citado e aceito pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Já nos presentes autos, foi acolhido pela autuante o índice técnico para efeito de aproveitamento de crédito fiscal no percentual de 98,51%, que considero que deve ser estendido as demais unidades abarcadas pela presente autuação, até porque, se alguma diferença existir esta deve ser em percentuais insignificantes, para mais ou para menos, jamais, mantendo a integralidade da glosa dos créditos fiscais remanescentes.

Isto posto, aplico o percentual de 98,51%, admitido pela autuante em relação a uma das unidades integrantes da presente autuação, sobre os valores indicados no quadro de fl. 123, **observando a proporcionalidade apurada pela mesma**, remanescendo a autuação no valor de R\$ 1.282,41 conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - CRÉDITO PROPORCIONAL					
Mês Ano	VLR. AUTUADO	VLR. APÓS INF. FISCAL	IND. PROPOR.	VLR. EXCLUÍDO	DÉBITO JULGADO
mai/14	17.079,04	17.079,04	97,70%	16.686,22	392,82
jun/14	25.323,33	5.277,66	98,01%	5.172,63	105,03
jul/14	28.766,78	14.290,43	98,21%	14.034,63	255,80
ago/14	17.595,44	5.120,63	97,99%	5.017,70	102,93
set/14	18.723,49	5.220,60	97,87%	5.109,40	111,20
out/14	21.101,82	5.019,35	98,40%	4.939,04	80,31
nov/14	23.115,77	5.181,31	98,03%	5.059,24	122,07
dez/14	25.974,39	5.449,18	97,94%	5.336,93	112,25
TOTAL	177.680,06	62.638,20		61.355,79	1.282,41

Quanto ao argumento defensivo de caráter confiscatório da multa aplicada, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo autuado, considero que a autuante agiu estritamente em consonância que o regramento previsto pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista sua atividade vinculada, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, *verbis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Diante do quanto acima exposto, entendo que as Decisões Judiciais citadas pelo autuado, todas voltadas a questões interpretativas e constitucionais, foge da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta. Ademais, os precedentes judiciais citados na peça de defesa, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Também não há como atender ao pleito do defendant, de anulação da penalidade, em face da incompetência legal deste órgão julgador para apreciá-lo.

Por fim, quanto ao pedido de que as intimações sejam encaminhadas em nome do seu Patrono para o endereço indicado, informo que as intimações relacionadas a processos administrativos fiscais obedecem ao previsto pelo Art. 108 e seus incisos, do RPAF/BA, entretanto, nada impede que o pleito defensivo também possa ser atendido.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 1.282,41.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298633.0022/16-0, lavrado contra **TIM S. A. (INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.282,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso VII alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 19 de julho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR